MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	13654.000143/2003-20
Recurso nº.	:	144.516
Matéria	:	IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente	:	ROMEO SCOMMEGNA
Recorrida	:	4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de	:	08 de dezembro de 2005
Acórdão nº.	:	104-21.268

MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - TITULAR DE EMPRESA INDIVIDUAL COM SITUAÇÃO CADASTRAL DE INAPTA - OBRIGATORIEDADE - INAPLICABILIDADE - Descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa na qual o contribuinte figura, como sócio ou titular, se encontra na situação de inapta, desde que não se enquadre em nenhuma das demais hipóteses de obrigatoriedade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROMEO SCOMMEGNA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo, que negavam provimento ao recurso.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2006

Processo nº. : 13654.001143/2003-20
Acórdão nº. : 104-21.268

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Processo nº. : 13654.001143/2003-20
Acórdão nº. : 104-21.268

Recurso nº. : 144.516
Recorrente : ROMEO SCOMMEGNA

RELATÓRIO

ROMEO SCOMMEGNA, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o n□ 881.631.998-49, residente e domiciliado na cidade de Lavras, Estado de Minas Gerais, à Rua Evaristo Gomes Guerra, n.º 313 - Bairro Jardim Glória, jurisdicionado a DRF em Varginha - MG, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 16/19, prolatada pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 23.

Contra o contribuinte foi lavrado, em 19/03/03, Notificação de Lançamento de Pessoa Física (fls. 02/03), com ciência através de AR, em 24/04/03, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R$ 165,74 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos relativo ao exercício de 1999, correspondente ao ano-calendário de 1998.

Em sua peça impugnatória de fls. 01, instruída pelos documentos de fls. 02/04, apresentada, tempestivamente, em 22/04/03, o autuado, após historiar os fatos registrados na Notificação de Lançamento, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando o seu cancelamento com base, em síntese, no argumento de que apresentou formulário simplificado acreditando estar cumprindo com a obrigação de contribuinte e tão logo que soube da suspensão do CPF procurou a Receita Federal, onde foi orientado a apresentar as declarações completas pela Internet.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG concluiu pela procedência da ação fiscal e manutenção integral do lançamento, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que de acordo com a Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º, e a IN/SRF nº 148, de 1998, c/c o art. 790 do RIR/99, a Declaração de Ajuste Anual deverá ser apresentada, pelas pessoas físicas, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subseqüente ao da percepção dos rendimentos;

- que sendo a entrega da Declaração de IRPF uma obrigação de fazer, em prezo certo, o seu descumprimento, demonstrado nos autos, resulta em inadimplemento às normas jurídicas obrigacionais, sujeitando o responsável às sanções previstas na legislação tributária, o que foi corretamente aplicado pela autoridade lançadora;

- que após análise das pesquisas realizadas em sistemas on-line da SRF, cujos resultados estão anexados a fls. 10/15, verifica-se que o CPF do declarante ainda está vinculado às seguintes empresas: Posto dos Leões Ltda. - CNPJ 22.048.433/0001-50; Posto Acadêmico Ltda. - CNPJ 22.568.554/0001-22; e Di Piave Representações e Comércio Ltda - CNPJ 64.195.670/0001-93;

- que tais fatos caracterizam a obrigatoriedade de apresentação da DIRP/1999, a teor do disposto na IN/SRF nº 148/1999, art. 1º, inciso III;

- que se registre que a obrigação de entregar a Declaração de Ajuste Anual em face da condição acima transcrita existiu nos exercícios financeiros anteriores. Ocorre que somente a partir do exercício de 2001, inclusive, a Receita Federal passou a fazer o confronto entre as declarações de isentos (CPF) apresentadas e o cadastro das pessoas

jurídicas (CNPJ), uma vez que inúmeros contribuintes estavam se valendo indevidamente desse benefício fiscal. Desde então a SRF passou a recusar aquelas declarações de isentos, cujos CPFs pertenciam a sócios ou titulares de pessoas jurídicas ainda inscritas no CNPJ;

- que estando a penalidade questionada estatuída em lei, é dever da autoridade fiscal aplicá-la, sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou. Dessa forma, o tratamento tributário dispensado ao contribuinte segue estritamente os preceitos legais pertinentes à espécie, os quais devem ser fielmente observados pela autoridade lançadora, cuja atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, à luz do artigo 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 14/12/04, conforme Termo constante às fls. 20/22 e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, dentro do prazo hábil (05/01/05), o recurso voluntário de fls. 23, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na peça impugnatória.

É o Relatório.

Processo nº. : 13654.001143/2003-20
Acórdão nº. : 104-21.268

V O T O

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há argüição de qualquer preliminar.

No mérito, como se vê do relatório, cinge-se a discussão do presente litígio em torno da aplicabilidade de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1999, relativo ao ano-calendário de 1998.

Da análise dos autos, verifica-se que houve a aplicação da multa mínima de R$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), destinado para as pessoas físicas que deixarem de apresentar a Declaração de Ajuste Anual, como determina a legislação de regência (Lei n° 8.981, de 1995, art. 88, § 1°, e Lei n° 9.249, de 1995, art. 30).

Inicialmente, é de se esclarecer que todas as pessoas físicas, enquadradas nos itens abaixo relacionados, estejam ou não sujeitas ao pagamento do imposto de renda estão obrigadas a apresentar declaração de rendimentos como pessoa física no exercício de 1999, relativo ao ano-calendário de 1998 (IN SRF nº 148, de 15/12/98):

1. recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R$ 10.800,00;

2. recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R$ 40.000,00;

3. participou do quadro societário de empresa, como titular ou sócio;

4. realizou, em qualquer mês do ano-calendário, ganho de capital na alienação de bens e direitos, sujeitos à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

5. relativamente à atividade rural: (a) obteve receita bruta em valor superior a R$ 54.000,00; (b) deseja compensar prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário a que se referir à declaração;

6. teve posse ou propriedade, em 31 de dezembro, de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R$ 80.000,00;

7. passou à condição de residente no País.

Não há dúvidas, nos autos do processo, que o suplicante apresentou sua declaração de rendimentos do exercício de 1999, correspondente ao ano-calendário de 1998, em 19/12/02, com rendimentos abaixo do limite obrigatório (fls. 07).

Como também não há dúvidas de que consta dos arquivos da Secretaria da Receita Federal que o recorrente consta como sócio responsável pelas seguintes empresas: Posto dos Leões Ltda. - CNPJ 22.048.433/0001-50; Posto Acadêmico Ltda. - CNPJ

22.568.554/0001-22 e Di Piave Representações e Comércio Ltda - CNPJ 64.195.670/0001-93 (fls. 12), sendo estas empresas inativas (fls. 13/15).

Da mesma forma, não há dúvidas que está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual a pessoa física residente no Brasil, que no ano-calendário de 1998 participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio.

Entretanto, simplesmente, considerar que o suplicante participou do quadro societário como sócio de empresas é pura força de expressão, já que as referidas são empresas inaptas desde 06/09/1997 (fls. 14/16), como sendo omissas contumaz e omissa não localizada.

Entendo que em situações como a presente os CNPJs deveriam ser baixados de ofício pela autoridade administrativa.

Ora, a pessoa jurídica não mais existe. Tão-somente não foi providenciada a correspondente baixa no Sistema de Cadastro da Receita Federal. Porém, essa ausência não significa a realização da hipótese "participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio" durante o ano-calendário de 1998, o que fulmina com a exigência questionada.

Assim, em face de todo o exposto, comungando com a jurisprudência já firmada na C. Sexta Câmara deste Conselho e levando em conta o princípio da eficiência de que trata o art. 37, caput, da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 19, 04.06.98, que não recomenda a realização de diligência no sentido de averiguar a existência da pessoa jurídica, entendo que descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa da qual a contribuinte

figura, como sócio ou titular, se encontra na situação de inapta, desde que não se enquadre em nenhuma das demais hipóteses de obrigatoriedade.

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005

NELSON MALLMANN